

COMISSÃO ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO PARA CONDUÇÃO DO
PROCESSO DE LICITAÇÃO DESTINADO À CONCESSÃO DA
PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE
ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE TIMBÓ
DESIGNADA PELA PORTARIA N° 845, DE 18 DE JULHO DE 2025.

**SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTO – SAMAE
MUNICÍPIO DE TIMBÓ/SC**

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 86/2025 CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 87/2025

ASSUNTO Decisão sobre a Impugnação ao Edital apresentada pela empresa AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A.

IMPUGNANTE AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A.

IMPUGNADO Município de Timbó/SC – Serviço Autônomo Municipal de Águas e Esgoto – SAMAE

DECISÃO

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação Administrativa, protocolada em 03 de outubro de 2025, pela empresa **AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.827.501/0001-58, doravante denominada Impugnante, em face dos termos do Edital da Concorrência Pública nº 87/2025, certame instaurado pelo Município de Timbó/SC, por intermédio do Serviço Autônomo Municipal de Águas e Esgoto – SAMAE, que tem por objeto a outorga de concessão da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no território do Município de Timbó/SC, pelo prazo de 35 (trinta e cinco) anos.

O procedimento licitatório em questão rege-se, fundamentalmente, pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, pela Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e pelas

COMISSÃO ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO PARA CONDUÇÃO DO
PROCESSO DE LICITAÇÃO DESTINADO À CONCESSÃO DA
PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE
ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE TIMBÓ
DESIGNADA PELA PORTARIA N° 845, DE 18 DE JULHO DE 2025.

demais normas aplicáveis à espécie, incluindo as Normas de Referência da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA).

A Impugnante, em sua peça, alega, em apertada síntese, a existência de vícios e irregularidades no instrumento convocatório e seus anexos, os quais, segundo seu entendimento, demandam correção por parte desta Administração. Os fundamentos específicos da impugnação foram articulados nos seguintes pontos:

- a) sustenta que os mecanismos de revisão tarifária previstos no Anexo XII do Edital contrariam o modelo de regulação por contrato estabelecido pela ANA, ao permitirem reavaliações periódicas do fluxo de caixa e das premissas de equilíbrio econômico-financeiro;
- b) aduz que o fluxo de caixa representativo do equilíbrio econômico-financeiro deve ser o de projeto, e não o do acionista, devendo considerar as receitas e despesas associadas à outorga;
- c) defende que, para fins de revisão extraordinária, deve ser adotada a Taxa Interna de Retorno (TIR) do fluxo de caixa de projeto, conforme o Plano de Negócios da licitante vencedora;
- d) alega que o artigo 12 do Anexo XII deve ser ajustado para considerar mantida a sustentabilidade econômico-financeira sempre que a TIR do fluxo de caixa do projeto for igual ou *maior* que a TIR do Plano de Negócios;
- e) aponta que o Anexo III – Metas e Indicadores de Desempenho conteria indicadores sem previsão nas Normas de Referência nº 8 e nº 9 da ANA, o que aumentaria os custos de transação e reduziria a segurança jurídica, requerendo a exclusão desses indicadores e das metas de população atendida;
- f) argumenta que a mecânica de cálculo do Índice de Desempenho Geral (IDG) e das penalidades deve observar expressamente os princípios da razoabilidade e proporcionalidade;

g) sustenta que determinados documentos técnicos iniciais, como anteprojetos e plantas detalhadas, deveriam ser apresentados apenas após a assinatura do contrato;

h) alega que a alocação de riscos não pode ser modificada unilateralmente, devendo eventuais alterações ocorrer apenas mediante consenso entre as partes, com a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Ao final de sua manifestação, a Impugnante requer o recebimento da presente impugnação para que sejam adotadas as providências necessárias para adequar os documentos da Concessão aos esclarecimentos já prestados e às Normas de Referência da ANA.

Os autos foram instruídos com o Parecer Jurídico elaborado pela Fundação Ezute, entidade contratada para a estruturação técnica e jurídica do projeto de concessão, o qual analisou pormenorizadamente cada um dos pontos levantados pela Impugnante, opinando, ao final, pelo parcial provimento da impugnação.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Da Admissibilidade da Impugnação

Preliminarmente, cumpre analisar os pressupostos de admissibilidade da presente impugnação. Conforme estabelece o item 11.1 do Edital da Concorrência Pública nº 87/2025, "*Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o EDITAL por eventual irregularidade, devendo, para tanto, protocolar sua impugnação em até 3 (três) dias úteis antes da DATA DE ENTREGA DOS VOLUMES*". Tal disposição editalícia está em perfeita consonância com o que preceitua o art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

A Data de Entrega dos Volumes, conforme cronograma referencial do certame (item 25 do Edital), está fixada para o dia 15 de outubro de 2025. A presente impugnação foi protocolada

em 03 de outubro de 2025, portanto, dentro do prazo legal e regulamentar estabelecido. A peça foi devidamente assinada e encaminhada no formato previsto no instrumento convocatório.

Dessa forma, preenchidos os requisitos formais de tempestividade e legitimidade, conheço da presente Impugnação Administrativa e passo à análise de seu mérito.

II.II. Da Análise de Mérito

Superada a fase de admissibilidade, adentro ao exame das razões de mérito apresentadas pela Impugnante, analisando cada ponto de forma individualizada, com fundamento nas disposições do Edital, na legislação aplicável e no abalizado Parecer Jurídico da Fundação Ezute, que serve de suporte técnico a esta decisão.

a) Dos Mecanismos de Revisão Tarifária e Modelo de Regulação Contratual

A Impugnante alega que os mecanismos de revisão tarifária previstos no Anexo XII contrariam o modelo de regulação por contrato. A alegação merece parcial acolhida, não para alterar o mérito do modelo, mas para sanar qualquer dubiedade. De fato, a presente Concessão adota o modelo de regulação contratual, em linha com a NR nº 6 da ANA, o que significa que as regras de remuneração, metas e alocação de riscos são definidas no Contrato e não comportam a reavaliação periódica típica de outros modelos. Conforme apontado no Parecer Técnico, o Anexo XII foi revisado para compatibilizar integralmente seus dispositivos com o modelo de regulação por contrato e com a alocação de riscos, deixando claro que os riscos ordinários são de responsabilidade da concessionária e que o Fator Relativo ao Equilíbrio Contratual (FREC) é igual a 1. A revisão promovida não altera a base para a formulação das propostas, apenas clarifica e uniformiza conceitos já implícitos no Contrato e em respostas a esclarecimentos anteriores.

b) Do Fluxo de Caixa do Equilíbrio Econômico-financeiro

COMISSÃO ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO PARA CONDUÇÃO DO
PROCESSO DE LICITAÇÃO DESTINADO À CONCESSÃO DA
PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE
ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE TIMBÓ
DESIGNADA PELA PORTARIA N° 845, DE 18 DE JULHO DE 2025.

A Impugnante sustenta que o fluxo de caixa do equilíbrio deve ser o de projeto, e não o do acionista, e deve incluir a outorga. A presente alegação está correta e alinhada ao posicionamento desta Administração, já manifestado em respostas a pedidos de esclarecimento. O modelo econômico-financeiro adotado no Edital utiliza como referência o fluxo de caixa descontado de projeto, conforme o plano de negócios da licitante vencedora, refletindo os parâmetros do contrato, incluindo as receitas e despesas decorrentes da outorga, nos termos das Normas de Referência da ANA. Portanto, o entendimento da Impugnante está em conformidade com o Edital.

c) *Da Revisão Extraordinária e Taxa Interna de Retorno*

A Impugnante defende que, para o cálculo do impacto líquido nas revisões extraordinárias, deve ser utilizada a TIR do fluxo de caixa de projeto do Plano de Negócios. Este entendimento também está correto. A mensuração do impacto líquido na equação econômico-financeira do contrato, para fins de acionamento de revisões extraordinárias, utilizará a TIR do fluxo de caixa do projeto constante no Plano de Negócios da licitante vencedora, assegurando coerência com o modelo de regulação por contrato adotado.

d) *Da Sustentabilidade Econômico-Financeira e Taxa Interna de Retorno*

A Impugnante requer que o artigo 12 do Anexo XII seja ajustado para prever que a sustentabilidade estará preservada sempre que a TIR do fluxo de caixa for *igual ou superior* à TIR do Plano de Negócios. O pleito é parcialmente procedente. O referido artigo, de fato, tem como referência a TIR do fluxo de caixa do projeto. Contudo, não se aplica a expressão "igual ou maior", pois o parâmetro de equilíbrio deve ser mantido *exatamente igual* à TIR inicial, em conformidade com o modelo de regulação por contrato e com a alocação de riscos. Ganhos de eficiência, que poderiam elevar a TIR, são riscos alocados à concessionária. Assim, o dispositivo deve ser lido como: "*Considera-se que a sustentabilidade econômico-financeira do PRESTADOR DE SERVIÇO está mantida sempre que a Taxa Interna de Retorno – TIR do fluxo*

de caixa do projeto for igual à TIR do fluxo de caixa de projeto constante do PLANO DE NEGÓCIOS, observada a alocação de riscos do Contrato”.

e) Dos Indicadores de Desempenho e Normas de Referência da ANA

A alegação de que a inclusão de indicadores adicionais seria irregular não prospera. A previsão de indicadores para além daqueles previstos nas Normas de Referência da ANA insere-se na esfera de discricionariedade do Poder Concedente, que, como titular dos serviços, possui autonomia para estabelecer parâmetros de monitoramento adequados às especificidades locais, conforme o art. 8º, I, da Lei nº 11.445/2007. Tais indicadores adicionais visam capturar dimensões operacionais importantes e possuem peso reduzido no cálculo do IDG, não sendo suficientes, isoladamente, para ensejar a aplicação de deságio tarifário ou multa. Quanto às metas de população atendida, o risco de demanda decorrente do crescimento populacional está expressamente alocado à Concessionária na matriz de riscos (Cláusula 32.2.1), sendo, portanto, uma obrigação válida. Não há, portanto, qualquer irregularidade a ser sanada.

f) Da Proporcionalidade das Metas e do IDG

A Impugnante alega que a mecânica de aplicação de penalidades viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. O argumento é improcedente. A sistemática de avaliação de desempenho já é, em sua essência, proporcional. Apenas o descumprimento dos principais indicadores, de forma isolada, enseja a aplicação de deságio tarifário e multa. Ademais, cada indicador possui um peso distinto no cálculo do IDG, refletindo sua importância relativa. Por fim, o próprio Anexo III estabelece tolerâncias específicas, o que demonstra a razoabilidade da modelagem.

g) Da Apresentação de Documentos Técnicos Iniciais

COMISSÃO ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO PARA CONDUÇÃO DO
PROCESSO DE LICITAÇÃO DESTINADO À CONCESSÃO DA
PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE
ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE TIMBÓ
DESIGNADA PELA PORTARIA N° 845, DE 18 DE JULHO DE 2025.

A alegação de que anteprojetos e plantas detalhadas deveriam ser apresentados em momento posterior não merece guarida. Conforme a Cláusula 30.1.9 do Edital, a Adjudicatária deve apresentar o Plano de Negócios como condição para a assinatura do contrato. Os estudos e documentos exigidos nesta fase correspondem a análises que a licitante já deveria ter realizado para formular sua proposta comercial. Além disso, o Edital já prevê a apresentação de outros planos operacionais em fase posterior, como o Plano Diretor e o Plano Operacional, o que estabelece uma divisão adequada e exequível das obrigações.

h) Da Alocação de Riscos e do Equilíbrio Econômico-financeiro

A Impugnante sustenta que a alocação de riscos só pode ser alterada por consenso. O entendimento está correto e alinhado ao posicionamento desta Comissão, conforme já esclarecido anteriormente. A alocação de riscos prevista no Contrato de Concessão somente poderá ser alterada mediante consenso entre as partes, sempre garantido o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, reforçando a segurança jurídica da concessão.

III. DA CONCLUSÃO

Ante a análise pormenorizada de cada um dos pontos arguidos pela Impugnante, conclui-se que suas alegações procedem apenas parcialmente. Como restou demonstrado na fundamentação precedente, as disposições do Edital da Concorrência Pública nº 87/2025 e de seus Anexos encontram-se, em sua vasta maioria, em plena conformidade com a legislação vigente e com as práticas mais modernas e consolidadas em contratos de concessão no setor de saneamento básico.

Verifica-se que a maior parte das alegações apresentadas pela Impugnante reflete interpretações que já foram objeto de esclarecimentos por esta Comissão, ou que não encontram respaldo na análise sistêmica do conjunto normativo que rege o certame. Acolhe-se, contudo, a pertinência de se retificar pontualmente o texto do Anexo XII, não para alterar seu mérito ou o

COMISSÃO ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO PARA CONDUÇÃO DO
PROCESSO DE LICITAÇÃO DESTINADO À CONCESSÃO DA
PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE
ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE TIMBÓ
DESIGNADA PELA PORTARIA N° 845, DE 18 DE JULHO DE 2025.

modelo regulatório, mas para eliminar quaisquer dubiedades e ratificar, no corpo do documento, o entendimento já consolidado de que a concessão se rege pelo modelo de regulação por contrato. Tal ajuste não afeta a formulação das propostas, por se tratar de mero saneamento textual.

As cláusulas do edital foram cuidadosamente elaboradas para assegurar a isonomia entre os licitantes, a modicidade tarifária para os usuários, a sustentabilidade econômico-financeira da concessão e, acima de tudo, a prestação adequada e eficiente dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Timbó/SC.

IV. DO DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, com fundamento nas razões de fato e de direito acima aduzidas, e acolhendo as conclusões do Parecer Jurídico elaborado pela Fundação Ezute, esta Presidência da Comissão Especial de Contratação **DECIDE**:

1. **CONHECER** da Impugnação Administrativa apresentada pela empresa **AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A.**, por ser tempestiva e preencher os requisitos de admissibilidade.
2. No mérito, **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** a referida impugnação, unicamente para determinar a revisão do texto do Anexo XII – Regulamento de Reajuste e Revisão Tarifária, a fim de sanar qualquer dubiedade e ratificar formalmente o modelo de regulação por contrato aplicável à Concessão, mantendo-se inalterados os demais pontos do Edital e seus Anexos.
3. Por consequência, **DETERMINAR** a retificação do Anexo XII, nos termos da fundamentação, e esclarecer que tal ajuste possui caráter meramente redacional e não impacta a formulação das propostas comerciais pelas licitantes, sendo desnecessária a reabertura do prazo para apresentação das propostas, nos termos do art. 55, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

COMISSÃO ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO PARA CONDUÇÃO DO
PROCESSO DE LICITAÇÃO DESTINADO À CONCESSÃO DA
PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE
ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE TIMBÓ
DESIGNADA PELA PORTARIA N° 845, DE 18 DE JULHO DE 2025.

4. **DETERMINAR** o regular prosseguimento do certame, conforme as regras e o cronograma estabelecidos no instrumento convocatório.

Publique-se a presente decisão no sítio eletrônico oficial do Município de Timbó/SC, para conhecimento de todos os interessados, e notifique-se a Impugnante, na forma da lei.

Comuniquem-se os interessados.

Timbó/SC, 09 de outubro de 2025.

Jorge Mateus Marchetti Junior

Presidente da Comissão Especial de Contratação

Portaria nº 845/2025